



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.720587/2016-08
ACÓRDÃO	3202-002.200 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RSBF PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DE CORRETORA SOUZA BARROS CÂMBIO E TÍTULOS S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2012

PIS/COFINS. CORRETORAS DE CÂMBIO. RECEITA PRÓPRIA DA ATIVIDADE. INCIDÊNCIA.

As receitas decorrentes da intermediação de operações financeiras por sociedades corretoras, por ser receita própria de suas atividades empresariais, qualifica-se como faturamento dessas instituições, devendo submeter-se à incidência do PIS e da COFINS, não tendo sido afetado pela alteração no conceito de faturamento promovida pela Lei nº 9.718/98.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Juciléia de Souza Lima – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Wagner Mota Momesso de Oliveira, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Aline Cardoso de Faria, Juciléia de Souza Lima (Relatora) e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra lavratura de Autos de Infração para exigência de Contribuição para o PIS e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), lavrados contra a Recorrente, doravante Souza Barros, em decorrência da insuficiência de declaração e pagamento das contribuições, no período de janeiro a dezembro de 2012, incidentes sobre receitas operacionais. Os montantes lançados encontram-se detalhados abaixo, incluídos multa de ofício e juros de mora:

Processo	Documento	Tributo	Crédito Tributário
16327-720.587/2016-08	Auto de Infração	PIS/PASEP	R\$ 938.456,14
16327-720.587/2016-08	Auto de Infração	COFINS	R\$ 5.775.169,29
Total do Crédito Tributário			R\$ 6.713.625,43

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (TVF) de fls. 917/932, à época da ocorrência da infração, a Souza Barros era uma sociedade integrante do Sistema Financeiro Nacional (SFN) e autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, sendo obrigada, portanto, a seguir as suas normas de regulação e de supervisão.

Nos termos do art. 3º do Estatuto social, a sociedade tinha como objeto a prática das seguintes atividades empresariais: I. operar em recinto ou em sistema mantido por bolsa de valores; II. subscrever, isoladamente ou em consórcio com outras sociedades autorizadas, emissões de títulos e valores mobiliários para revenda; III. intermediar oferta pública e distribuição de títulos e valores mobiliários no mercado; IV. comprar e vender títulos e valores mobiliários por conta própria e de terceiros, observada a regulamentação baixada pela Comissão de Valores Mobiliários e pelo Banco Central do Brasil nas suas respectivas áreas de competência; V. encarregar-se da administração de carteiras e da custódia de títulos e valores mobiliários; VI. incumbir-se da subscrição, da transferência e da autenticação de endossos, de desdobramento de cautelas, de recebimento e pagamento de resgates, juros e outros proventos de títulos e valores mobiliários; VII. exercer funções de agente fiduciário; VIII. instituir, organizar e administrar fundos e clubes de investimento; IX. constituir sociedade de investimento - capital estrangeiro e administrar a respectiva carteira de títulos e valores mobiliários; X. exercer as funções de agente emissor de certificados e manter serviços de ações escriturais; XI. emitir certificados de depósito de ações; XII. intermediar operações no mercado de câmbio, inclusive por sistemas de negociação de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, abrangendo ambiente de pregão viva-voz; XIII. realizar operações no mercado de câmbio, observado o disposto na regulamentação em vigor; XIV. praticar operações de conta margem, de acordo com o disposto em conjunto, na regulamentação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários; XV. realizar operações compromissadas; XVI. praticar operações de

compra e venda de metais preciosos, no mercado físico, por conta própria e de terceiros, nos termos da regulamentação baixada pelo Banco Central do Brasil; XVII. operar em bolsas de mercadorias e de futuros por conta própria e de terceiros, observada a regulamentação baixada pela Comissão de Valores Mobiliários e Banco Central do Brasil nas suas respectivas áreas de competência; XVIII. prestar serviços de intermediação e de assessoria ou assistência técnica, em operações e atividades nos mercados financeiro e de capitais; e XIX. exercer outras atividades expressamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários.

Relata-se, ainda, que em 23 de outubro de 2015 a Assembleia Geral Extraordinária (AGE) dos acionistas da Souza Barros aprovou a reforma estatutária quanto à mudança dos objetos sociais e a saída da empresa do Sistema Financeiro Nacional, adotando a denominação social de RSBF PARTICIPAÇÕES S.A.

Quanto às bases de cálculo das contribuições, a Souza Barros, regularmente intimada, apresentou à fiscalização demonstrativos de sua apuração, os quais incluem todas as receitas operacionais e todas as deduções e exclusões permitidas e demais ajustes necessários. Quanto às referidas receitas, constam como contabilizadas nas seguintes contas: 7.1.3.00.00.000-7 Rendas de Câmbio; 7.1.4.00.00.000-0 Rendas de Aplicações Interfinanceiras de Liq.; 7.1.5.00.00.000-3 Rendas Tít. Val. Mob. e Inst. Finan. Derivat.; 7.1.7.00.00.000-9 - Rendas de Prestação de Serviços; e 7.1.9.90.00.000-9 Reversão de Provisão Operacionais.

Apresentou, também, nesses mesmos demonstrativos, a base de cálculo que considera correta, a qual inclui apenas as receitas de prestação de serviços que são contabilizadas na conta 7.1.7.00.00.000-9 - Rendas de Prestação de Serviços.

Quanto a declaração de inconstitucionalidade de, apenas, do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, entendeu a fiscalização que restava evidente a constitucionalidade da cobrança do PIS e da Cofins incidentes sobre as receitas operacionais das instituições financeiras (oriundas das atividades típicas, empresariais), subsistindo a obrigação nos moldes previstos na Lei Complementar nº 7, de 1970, e nº 70, de 1991, e nas Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003.

Dessa forma, as decisões do STF não repercutiram na autuação, posto que não afastaram a incidência das contribuições sobre as receitas operacionais (aquelas normais no tipo de negócio da pessoa jurídica - resultantes das atividades principais ou acessórias, que constituam o objeto social da pessoa jurídica).

Com isso, o Auditor-Fiscal procedeu ao lançamento de ofício da Cofins e do PIS incidentes sobre as receitas operacionais, ajustadas de acordo com a legislação pertinente, conforme os valores apresentados no quadro, a seguir:

Mês de 2012	Bases de cálculo e respectivas contribuições NÃO declaradas a partir das receitas operacionais (exceto as de prestação de serviços)		
	BC ajustada	COFINS	PIS
jan	6.873.570,07	274.942,80	44.678,21
fev	5.045.857,39	201.834,30	32.798,07
mar	5.105.243,13	204.209,73	33.184,08
abr	6.453.959,87	258.158,39	41.950,74
maio	7.154.740,78	286.189,63	46.505,82
jun	5.399.740,68	215.989,63	35.098,31
jul	5.732.128,64	229.285,15	37.258,84
ago	4.247.948,80	169.917,95	27.611,67
set	5.548.338,89	221.933,56	36.064,20
out	4.288.227,79	171.529,11	27.873,48
nov	6.472.857,30	258.914,29	42.073,57
dez	3.696.794,89	147.871,80	24.029,17

Cientificada, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, a qual foi julgada improcedente pela 3ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Fortaleza/CE, formalizado através do acórdão 08-41.953, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2012

SOCIEDADE CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS. RECEITA BRUTA. RECEITA OPERACIONAL. INCLUSÃO DAS RECEITAS DA ATIVIDADE EMPRESARIAL TÍPICA. INAPLICABILIDADE DE DECISÃO JUDICIAL QUE AFASTA APENAS O § 1º DO ART. 3º DA LEI Nº 9.718/98.

O conceito de receita bruta compreende a receita de venda de mercadorias e da prestação de serviços, incluídas as receitas oriundas do exercício das atividades empresariais típicas da sociedade corretora de valores mobiliários.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2012 LANÇAMENTO DE COFINS.

Aplicam-se ao lançamento da Cofins as mesmas conclusões e razões de decidir consideradas para o lançamento do PIS, por serem comuns os seus fundamentos fáticos e jurídicos. **ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2012

PEDIDO DE SUSPENSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE TRATA DE MATÉRIA RECONHECIDA COMO DE REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Não há nas leis que regem o processo administrativo fiscal (PAF) previsão para a suspensão de processos que versem sobre temas de repercussão geral, pendentes de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal. A regra insculpida no art. 1.035, § 5º, do NCPC/2015 não se aplica aos processos administrativos. O princípio da oficialidade obriga a administração a impulsionar o processo até sua decisão final.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada, a Recorrente apresenta Recurso Voluntário ao CARF, no qual em sua defesa alega que a incluiu na base de cálculo das contribuições todas as receitas auferidas pela empresa em consonância com o decidido no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, na conta intitulada 'Rendas de Prestação de Serviços', entretanto, as demais receitas apuradas- receitas financeiras da corretora de câmbio de valores mobiliários decorrentes de intermediação de operações financeiras, por se realizarem com recursos próprios e por sua conta e risco, não se incluem no conceito de faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Em suma, é o Relatório.

VOTO

Conselheira **Juciléia de Souza Lima**, Relatora

O Recurso é tempestivo, bem como, atende aos demais pressupostos para sua admissibilidade, portanto, dele conheço.

Ante a inexistência de preliminares arguidas, passo a analisar o mérito.

I- DO MÉRITO

Após ter sido regularmente intimada, a Souza Barros apresentou os demonstrativos de apuração do PIS e da Cofins do período mensal de 2010 a 2012, os balancetes contábeis mensais e as principais peças da medida judicial de nº 2007.61.00.001337-3 da 7ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo/SP, onde pleiteava a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998.

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de medida liminar, impetrado em 19 de janeiro de 2007, com base na decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal que considerou inconstitucional o §1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 357.950, nº 390.840, nº 358.273 e nº 346.084, no dia 9 de novembro de 2005.

A autoridade fiscal transcreveu, no TVF, um trecho do Mandado de Segurança na parte relativa à conclusão e ao pedido, in verbis:

IV – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, pode-se concluir que:

1. A Impetrante, empresa que atua na área de corretagem de valores mobiliários, vem recolhendo indevidamente contribuição de PIS e COFINS.
2. Tal afirmação decorre da ilegalidade do parágrafo 1º, artigo 3º, da Lei 9.718/98, o qual equiparou o conceito de faturamento operacional com o de receita bruta, para fins de base de cálculo das referidas contribuições, ofendendo, assim, o artigo 110 do CTN.
3. A inconstitucionalidade dessa norma foi declarada no dia 09/11/2005 pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Recursos Extraordinários nºs 357950, 390840, 358273 e 346084, determinando que a base de cálculo para recolhimento das contribuições relativas ao PIS e COFINS seja feita sobre o faturamento operacional da pessoa jurídica e não sobre a receita bruta, que nada mais é do que a soma do faturamento operacional e o não operacional.
4. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade pelo STF, volta a vigorar o regime anterior, definido pela Lei Complementar nº 70/91, que prevê que a contribuição de PIS e COFINS incide somente sobre o faturamento e não sobre a receita bruta.

VI-PEDIDO

Assim sendo, considerando a ilegalidade do ato impugnado e o justo receio de que tal ilegalidade continue, espera a IMPETRANTE que Vossa Excelência acolha o presente MANDADO DE SEGURANÇA, requerendo:

- a) Seja concedida a liminar, inaudita altera pars, a fim de que seja determinada a não aplicação do §1º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, afastando, assim, a aplicação da alteração do conceito de faturamento, relativamente à contribuição do PIS e da COFINS, para que a cobrança se dê tão somente sobre o faturamento das empresas.

b) A notificação do Impetrado para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar informações, em conformidade com o disposto no art. 7º, I, da Lei nº 1.533/51.

c) ao final, seja concedida definitivamente a segurança ora impetrada, a fim de que seja afastada a exigibilidade de contribuição à título de PIS e COFINS, nos moldes do parágrafo 1º, artigo 3º da Lei 9.718/98.

Em 23 de janeiro de 2007, foi deferida a concessão de liminar e, posteriormente, sobreveio a sentença, em 04 de julho de 2007, que concedeu a segurança para afastar, tão somente, a exigibilidade do PIS e da Cofins nos moldes previstos no § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 1998, em consonância com o pedido.

Em Recurso de Apelação de nº 0001337-91.2007.4.03.6100/SP, a União Federal requereu a reforma da sentença, sendo que o Ministério Público Federal opinou pela sua manutenção. Os autos foram enviados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que decidiu, em 25 de novembro de 2010, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do voto do relator. O acórdão transitou em julgado em 16 de novembro de 2011.

Expondo claramente os limites abrangidos na decisão proferida pela Egrégia Quarta Turma do TRF da 3ª Região, o Relator registrou que o que buscou a impetrante com a aludida demanda foi única e exclusivamente o afastamento do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, e o que buscava a União com seu recurso de apelação era a sua aplicabilidade.

Neste ponto, ressaltou ser defeso às partes inovar quanto ao pedido e à causa de pedir em sede recursal, nos termos do parágrafo único do art. 264 do Código de Processo Civil, o que o levou ao não conhecimento do recurso. Acrescentou:

Isso se torna ainda mais inviável quando parte do réu, ou no caso do mandado de segurança, do impetrado, a partir de sustentação oral e memoriais.

A análise atinente a quais verbas e valores devem ser incluídos na base de cálculo da impetrante, a partir da sua atividade como corretora de câmbio e títulos não é objeto da demanda.

(...)

Esta é uma outra questão, específica, que deve integrar o pedido e que pode ser tratada em outra demanda.

Se o impetrante vai incluir juros, ganhos cambiais, correção monetária, variações das operações com recursos financeiros de outros, etc, na base de cálculo das contribuições, isso é objeto específico de outra demanda.

Destaco que boa parte dos memoriais apresentados pelo Dr. Procurador trata "da base de cálculo do PIS e da Cofins aplicável às instituições financeiras após a edição das Leis 10.637/02 e 10.833/03".

Entendo a relevância da questão, mas não é porque é relevante que deve ser apreciada pelo Tribunal sem integrar o pedido formulado. (grifou-se)

Por sua vez, quanto a declaração de inconstitucionalidade de, apenas, do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, entendeu a fiscalização que restava evidente a constitucionalidade da cobrança do PIS e da Cofins incidentes sobre as receitas operacionais das instituições financeiras (oriundas das atividades típicas, empresariais).

Ainda, que, no caso da Recorrente, a decisão do TRF da 3ª Região tenha seguido a do STF quanto à inconstitucionalidade apenas do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, conforme o pedido mandamental inicial e nos estritos limites da decisão proferida no RE nº 357.950/RS, a decisão judicial deixou aclarado a subsistência da obrigação nos moldes previstos na Lei Complementar nº 7, de 1970, e nº 70, de 1991, e nas Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003.

Em razão da concessão de medida liminar em mandado de segurança, as parcelas da Cofins e do PIS que estavam "sub judice" (incidentes sobre as demais receitas operacionais) foram declaradas como suspensas, sendo que tais valores não foram objeto de pagamento nem de depósitos judiciais. No entanto, em relação ao AC 2012, foram declarados em DCTF apenas os valores da Cofins e do PIS incidentes sobre as receitas de prestação de serviços, não declarando, portanto, as contribuições incidentes sobre as demais receitas operacionais.

Entretanto, a Recorrente contesta o reconhecimento das receitas financeiras como faturamento, e, embora possa uma corretora de valores mobiliários realizar a intermediação de operações financeiras, bem como, efetuar aplicações financeiras, entende que as receitas auferidas decorrentes dessas aplicações não podem ser reconhecidas como receitas típicas de sua atividade.

Com isso, entende a Recorrente que o faturamento compreende, única e exclusivamente, as receitas decorrentes da venda de mercadorias ou da prestação de serviços, não havendo o que se falar em tributação de receitas financeiras da corretora mesmo que estas decorram de seu objeto social- intermediação de operações financeiras.

Pois bem.

Como se vê, a discussão permeia, para fins de incidência do PIS e da COFINS, quanto a extensão da declaração de inconstitucionalidade pelo STF do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, sobre as demais receitas apuradas pela Recorrente, na qualidade de corretora de câmbio e de valores mobiliários: receitas financeiras decorrentes de intermediação de operação financeiras realizadas com recursos próprios.

É mister registrar que a Recorrente não trouxe aos autos o andamento do Mandado de Segurança, Proc. nº 2007.61.00.001337-3 em trâmite perante a 7ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo/SP, todavia, também entendo ser prescindível dado que restou aclarado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que outras receitas financeiras decorrentes de juros, ganhos cambiais, correção monetária, variações das operações com recursos financeiros de outros não são objeto do writ.

Daí, cumpre mencionar que, embora exista discussão no âmbito do processo judicial, não há de se falar em concomitância nos termos da Súmula CARF nº 01, pois as matérias discutidas nos processos administrativo e judicial são distintas.

Pois bem.

É certo que a declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, não implicou o afastamento também do seu caput. Ao decidir os Recursos Extraordinários nºs 346.084, 357.950, 358.273 e 390.840, o STF declarou a inconstitucionalidade somente do § 1º do art. 3º, sob a forma do art. 543-B da Lei nº 5.689/73 – Código de Processo Civil, permanecendo válidas as disposições do art. 2º e do caput do art. 3º daquela lei.

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Nos RE's nº 508.386 e 433.077, observa-se que as decisões do STF sobre a matéria, vêm afastando a tese das instituições financeiras de excluírem as suas receitas operacionais típicas da base de cálculo do PIS e da COFINS, eis porque o conceito constitucional de faturamento equivale ao de receita bruta operacional obtida por meio de recursos inerentes ao desenvolvimento da atividade da empresa.

Assim, da análise das decisões supramencionadas, chega-se à conclusão de que a ampliação da base de cálculo do PIS e da Cofins, implementada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, ao ser declarada inconstitucional, no caso das instituições financeiras e corretoras de títulos e valores mobiliários, não quer dizer que a ampliação da base de cálculo afastada foi referente à incidência sobre as receitas operacionais típicas das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Ao contrário do alegado pela Recorrente, no sentido de que, no seu caso, integram o faturamento apenas as receitas de prestação de serviços, excluídas as receitas financeiras, o conceito de faturamento compreende, na verdade, as receitas decorrentes do exercício de todas as atividades empresariais da Pessoa Jurídica, e não apenas as originadas da venda de mercadorias e prestação de serviços.

Ora, em nenhum momento o provimento judicial excluiu da base de cálculo da Contribuinte o PIS e a Cofins dos períodos gerados, das receitas financeiras, e que estas, devem ser tributadas, pois incluem todas as receitas decorrentes dos serviços de intermediação financeira.

Aqui ratifico o entendimento do julgador de piso para registrar (*in litteris*):

A Souza Barros é uma sociedade corretora de títulos e valores mobiliários e, conforme o inciso IV do art. 2º do Regulamento aprovado pela Resolução CMN nº 1.655, de 1989, tem como objeto social, dentre outras atividades, a compra e a venda de títulos e valores mobiliários por conta própria e de terceiros.

À época dos fatos geradores era uma instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, obrigada a seguir suas normas de regulação e de supervisão, dentre as quais as normas contábeis estruturadas de acordo com o Plano de Contas das Instituições Financeiras do SFN (COSIF) e a legislação sobre a Cofins e o PIS, consolidada na IN RFB nº 1.285, de 2012, e na IN SRF nº 247, de 2002, que tratam da base de cálculo e da incidência dessas contribuições.

Portanto, realiza seu objeto social tanto quando atua na qualidade de corretora de câmbio e de valores mobiliários, quando auferir receitas financeiras decorrentes de intermediação de operação financeiras realizadas com recursos próprios.

No que toca às atividades das instituições financeiras, a Lei 4.595/1964, que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências, no capítulo dedicado às instituições financeiras, as define como “pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, in verbis:

“CAPÍTULO IV

DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

SEÇÃO I

Da caracterização e subordinação

Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei e da legislação em vigor, equiparam-se às instituições financeiras as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual.”

Não é o fato de os recursos serem próprios que descaracteriza a natureza operacional do negócio. Pois, mesmo quando a Recorrente realiza operações financeiras em interesse próprio, as receitas financeiras obtidas se enquadram no âmbito do faturamento da empresa, não por força de uma ampliação do conceito histórico de faturamento, típico de empresas comerciais, mas pelo conceito específico de faturamento de uma corretora de câmbio e de valores mobiliários.

E no que pese a Recorrente alegar que a Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, alterou o conceito de faturamento insculpido no art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, de modo que, de 1999 até 2014, o faturamento compreendia, única e exclusivamente, as receitas decorrentes da venda de mercadorias e da prestação de serviços, e que apenas a partir de 2015 é que passou a ser possível exigir as contribuições do PIS e da Cofins sobre as atividades típicas da pessoa jurídica diferentes da venda de mercadorias e da prestação de serviços.

Com a devida vênia, entendo que as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 627, de 2013 – convertida na Lei nº 12.973, de 2014 –, em especial no art. 3º, caput, da Lei nº 9.718, de 1998, ressurgiu como “prova cabal” de que, em conformidade com o art. 195, inciso I, alínea “b”, da Carta Política (“a receita ou o faturamento”) o conceito jurídico-constitucional de faturamento se traduz na somatória de receitas resultantes das atividades empresariais, sendo que o termo receita abarca o faturamento, para fins tributários.

Isso, porém, não afastou do conceito de faturamento o resultado financeiro decorrente da atividade que compõe o objeto social da empresa, haja vista que faturamento representa não apenas o ato de faturar, mas, sobretudo, o somatório do produto de vendas ou de atividades concluídas num dado período. Representa, assim, o vulto das receitas decorrentes da atividade econômica geral da empresa (MELO. JOSÉ EDUARDO SOARES. Contribuições Sociais no Sistema Tributário. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 193)

O conceito jurídico-constitucional de faturamento se traduz na somatória de receitas resultantes das atividades empresariais, sendo que o termo receita abarca o faturamento, para fins tributários.

As instituições monetárias, bancárias e creditícias (instituições financeiras e corretoras de títulos e valores mobiliários) ao auferirem receitas típicas de sua atividade- venda de bens, prestação de serviços e de intermediação financeira, não há fundamento legal para pretendida exclusão das receitas financeiras da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por todo exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É o voto.

Assinado Digitalmente

Juciléia de Souza Lima